



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

67

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10850.001460/96-03

Acórdão : 202-11.311

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 106.783

Recorrente : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO - LEI Nº 8.383/91- Devida a utilização da UFIR, uma vez que aplicada conforme a legislação vigente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente) e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10850.001460/96-03

Acórdão : 202-11.311

Recurso : 106.783

Recorrente : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado, em 23.07.96, auto de infração, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFIS, no período de abril/92 a junho/96, com fundamento nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91.

A autuada, em 19.08.96, apresenta, às fls. 102/106, impugnação, alegando, em síntese, que:

- a impugnante foi autuada (*sic*) "PELO MOTIVO ÚNICO DE ATRASO NO RECOLHIMENTO";

- as contribuições devidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 1992, foram convertidas em UFIR vigente no último dia de cada mês, com base na Lei nº 8.383/91, a qual é inconstitucional, uma vez que foi publicada no Diário Oficial do dia 02 de janeiro de 1992. Para tanto, traz citações doutrinárias sobre o assunto;

- a multa de 100% é confiscatória e que foi espontaneamente declarada pela impugnante ao Fisco, haja vista que sua base de cálculo foi corretamente informada nas Declarações de Rendimentos do IRPJ;

- considerando que a fiscalização está promovendo a simples cobrança do débito, a multa aplicável deve ter a finalidade de reposição e ressarcimento do valor não recolhido, ou seja, sua aplicação deve ter o caráter moratório, no percentual de 20%, uma vez que a impugnante em nenhum momento agiu com fraude, simulação ou dolo, tendo deixado simplesmente de recolher as referidas contribuições (tempestivamente declaradas ao Fisco) por questões de ordem financeira; e

- ao final requer a repetição do auto, excluindo-se, no ano de 1992, a indexação da contribuição pela UFIR, e em todo o período a redução da multa para 20% (vinte por cento).

Por ter-se insurgido tão-somente contra os consectários do lançamento de ofício, foi sugerido e aprovado pela Delegacia o cumprimento do previsto no artigo 21, § 1º, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001460/96-03

Acórdão : 202-11.311

Decreto nº 70.235/72, na redação da Lei nº 8.748/93; e, após o apartamento da quantia referente à matéria incontroversa, o requerimento na sua cobrança.

Em 18.12.96 foram transferidos, deste para o Processo nº 10850-003.161/96-03, os créditos tributários discriminados nas fls. 125/129 (créditos de 01/93 a 06/96). Permaneceram portanto, os relativos ao ano de 1992, e os acréscimos legais, neste processo.

A autoridade singular, através da Decisão de nº 11.12.59.7/3729/96, deferiu parcialmente o pedido do contribuinte, excluindo a aplicação da multa de ofício apenas sobre a parcela dos valores declarados espontaneamente. A ementa da decisão possui a seguinte redação;

“ASSUNTO Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

FALTA DE RECOLHIMENTO - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS é devida à alíquota de 2,0%, incidente sobre o faturamento mensal. A inadimplência sujeita a empresa aos acréscimos legais correspondentes à correção monetária, juros moratórios e multa proporcional.

CORREÇÃO MONETÁRIA – UFIR – LEI 8383/91 – LEGITIMIDADE. É Legítima no ano-calendário de 1.992, a exigência da correção monetária com base na variação da UFIR.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Restringindo-se a matéria controversa aos consectários do lançamento, prossegue-se na cobrança da parte incontroversa (o principal) em autos separados, conforme o art. 21, § 1º do Decreto nº 70.235/72, na redação da Lei nº 8.748/93. Ação fiscal procedente.”

Em 03.02.98, apresenta uma nova impugnação (re-ratificação), inovando unicamente quanto à argumentação do principal (fls. 139/140) ora transferido para outro, alegando não estar sujeita ao recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por se tratar de empresa construtora que realiza a venda de imóveis, não efetuando venda de mercadorias, conforme definido no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Às fls. 159, a Informação de que as bases de cálculo da COFINS, declaradas na Declaração de IRPJ para os anos de 1992 a 1995, são exatamente iguais às apuradas no Auto de Infração.

Às fls. 160, Despacho da Delegada da DRJ/DIPEC nº 03/97, mostrando inconformismo na não exclusão da multa de ofício (período de 1992) incidente sobre os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001460/96-03
Acórdão : 202-11.311

declarados espontaneamente ao FISCO (DIRPJ) e ao final, propondo a devolução dos autos à SASAR da DRF/São José do Rio Preto, para que, em cumprimento integral ao despacho DRJ/DIPEC nº 63/96 (fls. 123), sejam transferidos os valores da contribuição relativos a 1992 para outro processo, prosseguindo-se na sua cobrança.

Às fls. 164, o esclarecimento de que os débitos relativos a 1992 não foram apartados desse processo, pois está sendo discutida sua atualização pela UFIR, que, segundo a autuada, deveria acontecer apenas a partir do ano calendário de 1993.

Às fls. 165, demonstrativo dos débitos em aberto (valores originais sem os acréscimos legais) com a constatação da redução da multa para 20%.

Inconformada, a autuada apresenta recurso a este Colegiado, aduzindo, em síntese, que, quanto aos fatos:

- num primeiro despacho a DRJ Ribeirão Preto devolveu o processo à DRF de origem para que dele fosse separado o crédito relativo aos períodos de apuração 1993 a 1996, por entender como matéria não impugnada, dando causa ao Processo de Cobrança nº 10850.003161/96-03, o qual se encontra pendente de julgamento junto a este Conselho;

- posteriormente, a DRJ proferiu decisão, acatando a redução da multa de lançamento de ofício para o percentual de 20%, porém, mantendo a autuação sobre o crédito relativo ao período de 1992, já que o restante (1993 a 1996) já fora transferido para outro processo;

- nesse ínterim, antes que tivesse ciência da decisão supra, portanto, de acordo com o que lhe faculta a Lei nº 8.748/93, a Impugnante apresentou documentos e a re-ratificação da impugnação, sendo esta protocolizada em 03.02.97 (fls. 138 a 144);

- diante disso, a DRF em São José do Rio Preto - SP, através de despacho, entendeu que a re-ratificação é complemento da impugnação e não recurso, intimando a empresa para o pagamento do crédito ou apresentação de Recurso; e

- diante do exposto, a recorrente entende que o presente processo deve retornar à DRJ em Ribeirão Preto - SP para o julgamento da Impugnação de fls. 138/144, na sua integralidade, pelos motivos abaixo:

1º) é injustificada a separação do crédito relativo aos fatos geradores a partir de 1993 e a conseqüente instauração do Processo nº 10850.003161/96-03, posto que, ao contestar a multa de ofício, contestado foi o total do crédito tributário (1992 a 1996), considerando que o mesmo é uno e indivisível, não se podendo apartar o acessório do principal, a multa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001460/96-03**Acórdão : 202-11.311**

lançamento de ofício do débito que lhe deu causa, logo, tampouco se pode falar em impugnação parcial, conforme tratada no artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.748/93;

2º) a re-ratificação da Impugnação de fls. 138/144, apresentada em tempo hábil e de acordo com a Lei nº 8.748/93, pede inclusive a nulidade do processo pela não sujeição à exação fiscal, sob o amparo da legislação fiscal e com reforço na doutrina e em decisões de nossos Tribunais;

3º) não basta o órgão preparador entender uma matéria como não impugnada, fazendo um pré-julgamento da causa, sem dar ao contribuinte a oportunidade de se manifestar a respeito, como fez na Intimação nº 16000.1/571/96 do Processo nº 10850.003161/96-03, em que determinou o prazo de 20 dias para o pagamento do crédito que julgou não impugnado, pois aí incorreu na total preterição do direito de defesa. Se houve uma decisão pelo fracionamento do crédito tributário constituído, que reputamos manifestamente ilegal, desta cabe impugnação no prazo de trinta dias contados da ciência da mesma, tal como dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

No que pertine à multa aplicada, alega persistir uma certa confusão nos autos, na redução da mesma ao percentual de 20% (vinte por cento), entendendo que esta foi reduzida pela DRJ a todos os períodos (1992 a 1996), tal como requerido.

Quanto às demais matérias, repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação e informações prestadas posteriormente (re-ratificação da impugnação).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões (fls. 178/179), pede pela manutenção da decisão proferida pela autoridade singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001460/96-03

Acórdão : 202-11.311

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, versa o presente processo, exclusivamente, da legitimidade da aplicação da UFIR como indexador aos fatos geradores ocorridos em 1992, já que, com relação à multa, dúvidas inexistem quanto à decisão de primeira instância tê-la realmente reduzido ao percentual de 20% (vinte por cento), inclusive no período de 1992, conforme demonstrativo dos débitos em aberto, às fls. 165/166, levado ao conhecimento do contribuinte em 18.09.97.

Quanto aos demais valores (contribuição), considerados pela autoridade fiscal como não impugnados pela contribuinte, e, conseqüentemente, as respectivas alegações e contestações pertinentes, passaram a constituir objeto do Processo Administrativo de nº 10.850.003161/96-03, razão pela qual foram afastados do presente recurso.

Alega a recorrente que a contribuição exigida no auto de infração, cujos fatos geradores ocorreram até 1.992, foi convertida para UFIR, com base na Lei nº 8.383/91, que foi publicada no Diário Oficial de 02 de janeiro de 1993, em desrespeito aos princípios da anterioridade e irretroatividade da lei, consagrados no artigo 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal.

Entendo não assistir razão à recorrente, em razão de entendimento contrário já manifestado em várias ocasiões pelo Superior Tribunal de Justiça, da qual menciono o RESP 130289/SP (97/0030561-9)- Ministro José Delgado, de cuja ementa assim está formalizada;

“TRIBUTÁRIO. LEI NUM 8.383, DE 31.12.91. VIGÊNCIA.

- 1- A LEI NUM. 8.383, DE 31.12.91, FOI PUBLICADA NO MESMO DIA.*
- 2- SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DESSE FATO PARA QUE A LEI ENTRE EM VIGOR.*
- 3- INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA PARA TAL FIM DE SUPOSTO FATO DE QUE O DIÁRIO OFICIAL SÓ CIRCULOU NO DIA SEGUINTE.*
- 4- EXEMPLARES DO DIÁRIO OFICIAL QUE, CONFORME CERTIFICA O DIRETOR DA IMPRENSA OFICIAL, SEM PROVAR O CONTRÁRIO, ESTAVAM A DISPOSIÇÃO DO PÚBLICO A PARTIR DAS VINTE HORAS E QUARENTA E CINCO MINUTOS DO MESMO DIA, NÚMEROS DO REFERIDO JORNAL E NOTICIAREAM A REPERCUSSÃO DA LEI NUM. 8.383/91.*
- 5- RECURSO PROVIDO.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001460/96-03

Acórdão : 202-11.311

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto pela manutenção da aplicação da UFIR no exercício de 1992, em conformidade com a legislação vigente, razão pela qual nego provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ